



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 2926/2023)

Acrescentem-se incisos IV e V ao *caput* do art. 30 e parágrafo único ao art. 30 do Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 30.**

.....
IV – franquear a portabilidade e a continuidade do acesso às informações pelos participantes, na forma da regulamentação; e

V – disponibilizar condições facilitadas de participação e acesso a pessoas jurídicas que atuem como facilitadores de acesso aos sistemas de registro para terceiros, inclusive mediante a aceitação de conexão de interfaces de conexão de aplicativos – API desenvolvidos por parte de tais entidades, observados os padrões técnicos e de segurança estipulados na regulamentação aplicável.

Parágrafo único. A disponibilização e o compartilhamento de informações de que trata este artigo observarão, no que couber, princípios e diretrizes de interoperabilidade, padronização, portabilidade e consentimento, em linha com modelos de compartilhamento de dados implementados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda que modifica o art. 30 do Projeto de Lei nº 2.926, de 2023, visa aperfeiçoar o regime jurídico da atividade de registro de ativos financeiros, dotando-o de mecanismos que assegurem a concorrência, a eficiência e a segurança operacional no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

A motivação para o acréscimo do inciso IV decorre da lacuna quanto à portabilidade e à continuidade de acesso aos dados pelos participantes das IMFs. A experiência técnica demonstra que a ausência de portabilidade permite a criação de barreiras operacionais que dificultam a migração entre infraestruturas, reduzindo a contestabilidade do mercado e prejudicando a neutralidade competitiva. No mercado de recebíveis, setor crucial para a política de crédito brasileira e dependente das IMFs, essa rigidez no fluxo de informações impede que o ativo circule livremente entre diferentes ofertantes de crédito, o



que encarece o custo do capital para o tomador final. Além disso, a garantia de continuidade de acesso é essencial para mitigar riscos operacionais, assegurando que, em casos de falha da infraestrutura, os participantes não fiquem impedidos de acessar as informações necessárias à manutenção de suas operações.

O inciso V propõe o reconhecimento legal e a facilitação do acesso para entidades que atuam como facilitadores de acesso aos sistemas de registro. Esses agentes são fundamentais para a democratização do mercado de crédito, pois atuam como elos de integração para novos participantes e PMEs.

A previsão de acesso facilitado, inclusive por meio de interfaces de conexão de aplicativos (APIs), promove a inovação tecnológica e reduz as fricções de entrada no sistema. A inclusão do Parágrafo Único busca harmonizar a atividade de registro com os modelos de compartilhamento de dados já implementados no Sistema Financeiro Nacional, como o Open Finance, ao determinar que a disponibilização de informações observe diretrizes de interoperabilidade, padronização e consentimento

Dessa forma, a proposta fortalece a política pública de fomento à competição e de modernização do mercado de crédito sobre recebíveis, garantindo que a camada de infraestrutura funcione como um ambiente aberto e eficiente. Assim, a medida preserva integralmente a autoridade normativa do regulador, conferindo-lhe o balizamento legal necessário para assegurar que a concentração de dados nas instituições registradoras não se transforme em barreira à entrada de novos agentes e à inovação financeira.

Sala da comissão, 27 de maio de 2026.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)

